

REGULAMENTO (CEE) Nº 40/88 DA COMISSÃO

de 7. de Janeiro de 1988

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4035/87 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 20/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 4035/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho de 23 de Julho de 1987, relativo à nomencla-

tura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Commum ⁽⁵⁾ instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova « Nomenclatura Combinada » que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 4035/87 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 72.

⁽⁴⁾ JO nº L 3 de 6. 1. 1988, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Janeiro de 1988, que altera os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,5015	
1702 20 90	0,5015	
1702 30 10		59,75
1702 40 10		59,75
1702 60 10		59,75
1702 60 90	0,5015	
1702 90 30		59,75
1702 90 60	0,5015	
1702 90 71	0,5015	
1702 90 90	0,5015	
2106 90 30		59,75
2106 90 59	0,5015	